



Ao

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO AMBIENTAL DAS  
BACIAS DA REGIÃO DOS LAGOS, DO RIO SÃO JOÃO E ZONA  
COSTEIRA**

Att. Sra. CLAUDIA MAGALHÃES SILVA - Presidente da Comissão de  
Licitação do CILSJ

Ref: ATO CONVOCATÓRIO - COLETA DE PREÇO Nº 06/2024 -  
MODALIDADE: COLETA DE PREÇO - TIPO 1

**STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.791.963/0001-08, com sede a Rua Las Casas dos Santos, 68 – cj. 61, CEP 13.030-490, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro na Resolução INEA 160, na Lei Federal 14.133/21, da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, da Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

***IMPUGNAR***

os termos do Ato Convocatório em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Destarte, requer a impugnante se digne Vossa Senhoria a receber o presente apego. Não obstante, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade competente, como RECURSO HIERÁRQUICO, nos termos do art. 11, da Resolução INEA 160/2018, visto lesão a direito líquido e certo que está sendo ferido.

## **I – DOS FATOS**

Esta licitante ao analisar o Ato Convocatório deparou-se com a falta de exigência, de as licitantes apresentarem o Registro da Empresa na entidade profissional competente, no caso, o registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e ainda a habilitação da empresa no CNAI (Cadastro Nacional dos Auditores Independente), no item 20 – Qualificação Técnica.

## **II) DO DIREITO**

### **II.1) EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL**

O Ato Convocatório pede o seguinte na Qualificação Técnica, em seu item 20 – Qualificação Técnica:

- 20.1 Para a realização dos trabalhos de Auditoria Externa Independente será necessária à formação de uma equipe técnica mínima formada por:
  - 20.1.1 01 (um) auditor contábil e financeiro sênior, que será o coordenador da equipe;
  - 20.1.2 01 (um) auditor contábil e financeiro pleno; e
  - 20.1.3 02 (dois) assistente administrativo (Formação: nível superior em áreas correlatas).

Não há o pedido de apresentação por parte das empresas licitantes de seu registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e no CNAI (Cadastro Nacional dos Auditores Independentes).

A seguir apresentamos a legislação que determina a apresentação da documentação de empresas licitantes.

A Resolução INEA 160 traz o seguinte em seu artigo 23, conforme abaixo:

Seção XII  
Da Habilitação

.....

Art. 23. A documentação relativa à qualificação técnica, quando exigida no Ato Convocatório, limitar-se-á aos seguintes documentos:

**I. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando couber; (grifo nosso)**

II. Comprovação de aptidão do proponente e da equipe técnica, quando couber, para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da seleção de propostas; III. Comprovação da adequação da proposta às exigências técnicas relativas à qualificação da equipe técnica, prazos, metodologias empregadas, e outras que sejam necessárias ao atendimento do objeto da seleção de propostas, quando couber.

Parágrafo Único. A comprovação de aptidão supracitada será feita por atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelas entidades profissionais competentes quando couber. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Há ainda a lei 14133/21, que traz o seguinte em seu artigo 67, item V:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Em nenhum momento, no Ato Convocatório, é exigido o registro da empresa licitante na entidade profissional competente (CRC e CNAI) como manda a Resolução INEA 160 e a Lei 14.133/21, uma vez que os serviços ora licitados sejam de Auditoria Externa Independente.

### **III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- INCLUIR exigência de registro da licitante no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), por se tratar de serviços de auditoria, privativos de Empresas de Auditoria;

- INCLUIR exigência de registro da licitante no CNAI (Cadastro Nacional dos Auditores Independentes), por se tratar de serviços de auditoria, privativos das Empresas de Auditoria;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Campinas/SP, 07 de março de 2024.



**STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA**

*Roberto Araújo de Souza*

Sócio Responsável

CPF nº 064.556.218-16

RG. nº 11.354.447-9 SSP/SP